



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 12512/18

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE  
PESSOAL » PENSÃO TEMPORÁRIA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02032/20**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12512/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Ione Borges Pereira

03.02. IDADE: 34 anos, fls. 42.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Temporária

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 032/2018, fls. 36.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THÁCIO DA SILVA GOMES – SUPERINTENDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 19 de junho de 2019, fls. 36.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE JUNHO DE 2018, fls. 37.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Valdir Soares da Silva

04.02. IDADE: 44 anos, fls. 03.

04.03. CARGO: Vigilante

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação

04.05. MATRÍCULA: 05810

04.06. DATA DO ÓBITO: 12 de outubro de 2017, fls. 40.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 48/51, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que encaminhasse os esclarecimentos e documentos necessários para poder sanar a inconformidade registrada em seu relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 22011/19, nos exatos termos.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria, salvo melhor juízo, que não foram encontradas mais irregularidades, sugere-se, então, o registro do ato concessório presente às fls. 36.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Ione Borges Pereira, formalizado pela Portaria – 032/2018, fls. 36, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12512/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Ione Borges Pereira, formalizado pela Portaria – 032/2018, fls. 36, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

---

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO